

## LEI Nº 313 /2016.

### *DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Japonvar/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os honorários de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município de Japonvar for parte vencedora, serão destinados exclusivamente Procuradores Municipais em atuação na Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do art. 85, §19 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

**§1º.** Compõem o conjunto dos Procuradores Municipais, os ocupantes dos cargos efetivos de Advogado Municipal e de cargos comissionados, e que estejam no efetivo exercício, nos termos do Art. 4º desta lei.

**§ 2º.** O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

**§ 3º.** Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

**Art. 2º.** Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta lei serão partilhados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais em atuação na Procuradoria Jurídica Municipal.

**Parágrafo único.** Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

**Art. 3º.** Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

**Art. 4º.** Não participará da distribuição de honorários sucumbenciais o Procurador Municipal que esteja enquadrado em qualquer das seguintes situações:

- I - em licença para tratamento de interesses particulares;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- IV - no exercício de mandato eletivo;
- V – afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VI - em cumprimento de penalidades.

**Art. 5º.** Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais não integrarão a remuneração para nenhum efeito.

**Art. 6º.** Os valores apurados, depositados na conta a título de honorários sucumbenciais, serão geridos por uma comissão formada por um Procurador Municipal e pelo Controle Interno do Município.

**Parágrafo único.** Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores Municipais será dirimida pela comissão referida.

**Art. 7º.** O rateio dos honorários sucumbenciais será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

**Parágrafo único.** Sobre o pagamento dos honorários haverá a retenção de eventuais tributos, na forma da legislação de regência.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Japonvar – Estado de Minas Gerais, 11 de Novembro 2016.**

**ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**